



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP:
87.111-001 - Fone: 44-3042-1461 - E-mail: sgxr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009217-22.2021.8.16.0160

Processo: 0009217-22.2021.8.16.0160
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R\$17.711,47
Autor(s): • OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu(s): • VALMIR GOMES FERREIRA

Decisão

1. Argumenta o requerido na defesa de seq.35 que o contrato celebrado entre as partes está com abusividade na taxa de juros, pois a taxa de juros praticada à época da contratação – maio/2020 – correspondia em 1,49% a.m a.a, enquanto no contrato foi pactuado o de 3,66% a.m e 53,99% a.a.

Segundo a série relacionada com o período da contratação (20749 e 20471) é possível observar que em maio/2020 a taxa de juros praticada era de 19,46% a.a, ou seja, 1,49% ao mês.

No contrato de seq.1.5 é possível notar que as condições do financiamento foram de 3,66% ao mês e 53,93% ao ano.

Logo, há onerosidade excessiva na taxa praticada, pois é mais que o dobro da média do mercado, impactando diretamente no preço repassado ao consumidor e, por consequência, a caracterização da mora é inviável de ser reconhecida.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao



gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgada extinta sem resolução do mérito. 4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1933739/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

Portanto, com fundamento no que foi disposto no recurso repetitivo Resp 1.061.530/RS, **revogo a liminar proferida na seq.13** pela descaracterização da mora, **diante da abusividade dos juros incidentes sobre o contrato de seq.1.5, nos termos fundamentados acima.**

Intime-se a autora para restituição do veículo, no prazo de 05 dias. Expeça-se mandado de restituição do bem, com urgência.

2. Sobre o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu:



Intime-se a parte para juntar: ^{a)} de certidão dos CRI da comarca onde reside e Detran/Pr, comprovando a inexistência de propriedade imobiliária e móvel; ^{b)} holerite dos três últimos meses, caso seja trabalhador empregado (**holerite atualizado, documento que, em tese, encontra-se em seu poder, e, portanto, é de fácil e rápido acesso**); ^{c)} contrato social atualizado, na hipótese de ser sócio de alguma pessoa jurídica; ^{d)} ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos, caso em que deverá declarar qual a sua fonte de subsistência; ^{e)} outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Registre-se que o documento comprobatório da renda é indispensável.

Prazo: 15 dias.

3. Intimações e diligências necessárias.

Sarandi, data da assinatura digital.

Ketbi Astir José

Juíza de Direito

